



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
NORTE**

Pregão Eletrônico nº 061/2020-TRE/RN

SOMPO SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, nº 320, Vila Mariana, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação de modalidade Pregão Eletrônico, a ser realizado em 28/08/20, na qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte objetiva a contratação de seguro para 50 (cinquenta) veículos da sua frota oficial, conforme descrito no instrumento convocatório e nos respectivos anexos.

Da análise do Edital e seus anexos, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

II.a) DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL

De acordo com o disposto no item 5.3 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório em questão, como também informar o número de telefone para atendimento direto, do endereço eletrônico e do endereço do **escritório local da empresa**, conforme abaixo reproduzido:

“5.3 À CONTRATADA cabe a indicação de preposto devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, como também informar o número de telefone para atendimento direto, do endereço eletrônico e do endereço do escritório local da empresa”.

Ou seja, o instrumento convocatório em questão exige, dentre os critérios para habilitação, que a seguradora possua um escritório próprio situado na cidade de Natal, ou que indique um preposto habilitado com escritório nesta mesma cidade.

Ocorre que tal exigência viola o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Como se observa, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública e o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, ao exigir que a seguradora licitante possua um escritório ou preposto situado na cidade de Natal/RN, o órgão impugnado acaba por restringir drasticamente o universo de licitantes, e assim, pode acabar dirigindo a licitação a um único participante ou a um número extremamente reduzido de seguradoras, prejudicando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como prova desse entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal exigência é ilegal em razão da frustração do caráter competitivo do certame, ao restringir a disputa entre empresas que possuem estrutura nas imediações:

“3. A lei 8.666/93, na seção que trata de habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30 §6). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da imensoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.”

(STJ - REsp 622.717/RJ, 1ªTurma, Relatora Min. Denise Arruda. DJE 05.10.2006).

Consolidando esse mesmo entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU também já definiu que esse tipo de exigência ainda na fase de habilitação restringe o caráter competitivo:

“Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação.”



(TCU - Acórdão 1.134/2011, Processo TC 032.627/2010-6, Plenário, Relator Min. Valmir Campelo. DJE 04/05/2011)

É importante esclarecer que a exigência de que um escritório situado na cidade de Natal/RN não se mostra plausível, pois a existência desta é irrelevante para o cumprimento do objeto do contrato.

Isso porque esta Seguradora conta com diversos canais de atendimento ao segurado, dentre eles uma central de atendimento 0800 com atendimento das 08 às 20 horas, de segunda à sexta-feira, somado ao fato de que os sinistros poderão ser comunicados no sítio desta seguradora, 24 horas por dia.

Ou seja, caso venha a ocorrer algum sinistro, bastará a comunicação oficial do segurado à corretora de seguros e/ou diretamente à seguradora, valendo-se de um dos diversos canais de atendimento aos segurados, incluindo-se central de atendimento 0800 e de campo específico disponibilizado no sítio desta seguradora para comunicação de sinistros.

Deve ser considerado ainda o relevante fato de que, em caso de sinistro, a vistoria e orçamento dos danos serão realizados nas oficinas referenciadas das seguradoras que estão localizadas na região, e os documentos serão analisados pela área de regulação dos sinistros, localizada na matriz em São Paulo.

Portanto, não há justifica para se exigir um escritório situado no Município de Natal, já que a comunicação do sinistro pode ser realizada por telefone e e-mail, não sendo plausível exigir que a seguradora mantenha um escritório ou preposto com endereço em Natal para adoção de tais procedimentos.

Por tal razão, resta evidente que, para atender o órgão segurado em caso de sinistros, pouco importa se a seguradora contratada possua um escritório ou preposto com endereço no Município de Natal, **não podendo o critério geográfico**

ser questão impeditiva para a participação desta seguradora no presente procedimento licitatório.

É importante esclarecer que o contrato de seguro, por sua natureza jurídica, não se trata propriamente de uma “prestação de serviços”. Tanto é verdade que não se sujeita à cobrança e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, de competência municipal, mas de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, de competência da União, exatamente pelo fato de se tratar de uma operação verdadeiramente financeira e não de contraprestação de serviços.

Por se tratar de uma operação financeira, a execução do contrato independe da existência de um escritório ou preposto com endereço no Município de Natal, visto que, frise-se, a comunicação sobre os sinistros pode ser realizada de forma não presencial, ou seja, por telefone ou e-mail, somado ao fato de que esta seguradora dispõe de diversas oficinas referenciadas para a realização da vistoria dos veículos.

A exigência ora impugnada, além de ilegal, acaba por direcionar a licitação ou, no mínimo, reduz drasticamente o universo de licitantes no presente certame, violando frontalmente o caráter competitivo. Consequentemente, tal exigência gerará prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios basilares que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, excluindo da competição as seguradoras que poderiam eventualmente oferecer um preço mais vantajoso à administração, em violação ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com a exigência de escritório ou preposto local, o órgão ora Impugnado acaba por afastar inúmeras seguradoras do presente certame, exigência esta desnecessária e incompatível com a consecução do objeto licitatório.



Desta forma, impugna-se a exigência prevista no item 5.3 do Termo de Referência em questão, requerendo seja afastada a exigência de que a seguradora possua um escritório local, ou que indique um preposto habilitado com endereço na cidade de Natal.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº **061/2020-TRE/RN**, requerendo que esta r. Comissão de Licitação efetue a supressão/exclusão do disposto no item 5.3 do Termo de Referência em questão, a fim de que seja afastada a exigência da seguradora possuir um “escritório local” e de indicar um preposto habilitado com escritório situado na cidade de Natal.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SOMPO SEGUROS S.A.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 61-2020

Procedimento Administrativo Eletrônico: 6058/2020-TRE/RN

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2020

Trata-se do julgamento de impugnação interposta pela **SOMPO SEGUROS S/A**, CNPJ nº 61.383.493/0001-80 contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a Contratação de empresa especializada para a cobertura securitária de 50 (cinquenta) veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Publicado o edital, a aludida Organização no prazo regulamentar apresentou impugnação questionando em síntese o item 5.3 do Termo de Referência, notadamente quanto à exigência de escritório local da empresa.

Cita a empresa que “o instrumento convocatório em questão exige, dentre os critérios para habilitação, que a seguradora possua um escritório próprio situado na cidade de Natal, ou que indique um preposto habilitado com escritório nesta mesma cidade.”

E que “o órgão impugnado acaba por restringir drasticamente o universo de licitantes, e as sim, pode acabar dirigindo a licitação a um único participante ou a um número extremamente reduzido de seguradoras, prejudicando o caráter competitivo do procedimento licitatório.”

Ao final, no pedido, requer, em síntese, a supressão/exclusão do disposto no item 5.3 do Termo de Referência em questão, a fim de que seja afastada a exigência da seguradora possuir um escritório local e de indicar um preposto habilitado com escritório situado na cidade de Natal.

Admissível a impugnação, posto que fora apresentada via e-mail pregão@tre-rn.jus.br, em 24/08/2020, e a licitação estava marcada para o dia 28 seguinte, portanto no prazo legal do art. 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

Primeiramente, é equivocada a interpretação que a impugnante faz sobre o item 5.3 do Termo de Referência, quando relaciona a exigência estabelecida a critérios para habilitação.

Vejamos o que dispõe o aludido item:

5.3 À CONTRATADA cabe a indicação de preposto devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, como também informar o número de telefone para atendimento direto, do endereço eletrônico e do endereço do escritório local da empresa.

Ver-se textualmente que o item 5.3 trata de obrigação da contratada, ou seja, da vencedora da licitação, enquanto que as condições de habilitação estão estabelecidas nos item 9 do edital e 17.3 do Termo de referência.

No entanto, ouvida a Seção de Gestão de Transporte, Unidade Técnica do TRE-RN demandante da contratação, sobre o tema, esta posicionou-se pela necessidade de ajuste da disposição questionada.

DECISÃO

Com base no inciso II, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **SOMPO SEGUROS S/A** e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender o pregão eletrônico 61-2020 no COMPRASNET, e encaminhar o correspondente processo à Unidade Técnica demandante da contratação para as devidas alterações do Edital e do Termo de referência.

Natal 26 de agosto de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro